Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a):
Pregoeiro e Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Itaguajé, estado do Paraná

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026 – RETIFICADO — PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2026

RODRIGO DOS SANTOS, pessoa física, brasileiro, solteiro, extensionista rural, inscrito no CPF nº 043.834.039-64 e portador do RG nº 92.600.076, residente e domiciliado na Rua Laurindo Marcos Turcato, 211, Santo Inacio – estado do Paraná, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no item 16.1 do Edital em epígrafe, tempestivamente, apresentar

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
01
FOLHA
VISTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Prefeitura Municipal de Itaguajé
ESTADO DO PARANÁ
PROTOCOLO Nº 0545 / 2026
EM 26 de agosto de 2026
ASSINATURA

I — DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do item 16.1 do Edital, que autoriza qualquer pessoa a impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, designada para o dia 02/09/2026.

II — DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itaguajé/PR instaurou o Pregão Eletrônico nº 33/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de destoca mecanizada, corte total de árvores e poda de árvores localizadas em logradouros públicos, praças, ruas e avenidas, dividido em 02 (dois) lotes: Lote 1 (poda e corte de árvores, em ampla concorrência) e Lote 2 (destoca mecanizada, exclusivo a ME/EPP).

Ocorre que, no exame minucioso do instrumento convocatório e de seus anexos, a Impugnante identificou cláusulas que extrapolam os limites da qualificação técnica e da habilitação exigíveis para a espécie, bem como uma vedação genérica de participação sem correspondência no rol legal de impedimentos, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, conforme passa a demonstrar.

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
02
FOLHA
VISTO

III – DO DIREITO

III.1 – Da exigência ilegal de Acervo Técnico do corresponsável técnico (engenheiro eletricista/técnico em eletrotécnica) especificamente em serviços de poda e erradicação de árvores (item 13.1.4.1, alíneas "a", "b" e "c", e item 9 do Anexo 01 – Termo de Referência)

O item 13.1.4.1 do Edital, reproduzido no item 9 do Termo de Referência (Anexo 01), exige que a licitante do Lote 1 indique, cumulativamente, (**I**) um responsável técnico — Engenheiro Agrônomo/Florestal, Técnico Agrícola/Florestal ou Biólogo — e (**II**) um corresponsável técnico — engenheiro eletricista ou técnico em eletricidade/eletrotécnica —, ambos com registro no CREA, CRBio ou CFTA e, o que é mais grave, ambos com Acervo Técnico (CAT/ART) que comprove experiência "**na execução dos serviços de podas e erradicação de árvores**".

Ocorre que o engenheiro eletricista e o técnico em eletrotécnica, por sua **própria formação** e **área de registro profissional**, não atuam tecnicamente em serviços de poda ou erradicação arbórea — atividade tipicamente exercida por profissionais das ciências agronômicas, florestais ou biológicas. Exigir que esse profissional detenha Acervo Técnico acervado especificamente em poda de árvores constitui exigência de cumprimento praticamente inviável no mercado, porquanto tal acervo, nessa configuração, não é próprio da categoria profissional demandada.

O efeito prático da exigência é impor às empresas do ramo de arborização urbana — cujo quadro técnico é naturalmente composto por agrônomos, engenheiros florestais e biólogos — o ônus de manter, também, um segundo profissional de especialidade totalmente distinta (**elétrica**), com acervo técnico em atividade que não lhe é correlata, elevando artificialmente a barreira de acesso ao certame e reduzindo, sem justificativa técnica proporcional, o universo de potenciais licitantes.

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
03
FOLHA

Nos termos do art. 67, §1º e §3º, da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem ser necessárias e suficientes para demonstrar a capacidade de execução do objeto, sendo vedadas exigências desproporcionais ou desvinculadas da real necessidade da Administração (art. 11, parágrafo único, e art. 40 da mesma Lei).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na **Súmula nº 263**, é uniforme no sentido de que a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica do objeto, sendo vedada exigência que extrapole o estritamente necessário à aferição da aptidão técnica da licitante.

Ainda que se reconheça a legítima preocupação da Administração com a segurança de serviços eventualmente executados próximos a redes elétricas energizadas, tal cautela já se encontra adequadamente endereçada pela própria alínea "e" do item 13.1.4.1, que exige comprovação de treinamento dos funcionários em NR-10 (medidas de controle e sistemas preventivos de trabalhadores que interajam em instalações elétricas), na fase de execução contratual — não havendo, portanto, necessidade de exigir, cumulativamente e já na fase de habilitação, um segundo profissional com registro no CREA e acervo técnico em atividade estranha à sua formação, sob pena de bis in idem e de restrição desproporcional à competitividade.

III.2 – Da vedação genérica e sem amparo legal à participação de OSCIP (item 5.2.9)

O item 5.2.9 do Edital veda, de forma genérica, a participação de "Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição". Ocorre que o rol de impedimentos à participação em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 está exaustivamente disciplinado em seu art. 14, dispositivo que não contempla as OSCIP como categoria genericamente vedada de contratar com a Administração Pública mediante licitação comum.

A vedação em comento é típica dos instrumentos de fomento ao terceiro setor disciplinados pela Lei nº 13.019/2014 (chamamentos públicos e termos de parceria/colaboração), contexto normativo diverso do presente certame, cujo objeto é a contratação de serviço especializado e remunerado (poda, corte e destoca mecanizada de árvores), sem qualquer relação com atividades de interesse público fomentadas por parceria com o terceiro setor.

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
04
FOLHA
VISTO

Por se tratar de restrição a direito de participação em certame público, a vedação deve observar estrita legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), não podendo o instrumento convocatório criar hipótese de impedimento não prevista em lei, tampouco sem a devida motivação técnica correlata ao objeto licitado, sob pena de violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da ampla competitividade que rege as licitações públicas.

III.3 – Da ilicitude da exigência antecipada e pormenorizada de frota, maquinário e ferramental na fase de habilitação técnica

Em face das exigências dispostas no Item 13.1.4.1, alínea "g" (reproduzido no Item 9.2 do Termo de Referência para o Lote 1) e no Item 13.1.4.2, alínea "e" (reproduzido no Item 9.2 do Termo de Referência para o Lote 2) do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026.

Os referidos dispositivos exigem, como condição de habilitação técnica, a apresentação de declaração formal contendo o detalhamento minucioso da disponibilidade prévia da seguinte frota e ferramental:

Para o **Lote 1**: Disponibilidade de 01 caminhão com carroceria de 8 metros; 01 caminhão com guincho para recolhimento de galhos e troncos; 01 caminhão com guincho aéreo e cesto aéreo duplo isolado (capacidade mínima de 12 metros); 01 veículo utilitário de apoio; além de listagem exata de ferramentas de uso coletivo (bastão podador adaptável em vara de manobra, 06 cones/placas, 02 cordas de 30m, 02 motosserras de 0,250 CV, 02 motosserras de 0,361 CV, 02 motopodas de 0,250 CV, 02 serras para galhos, 02 serrotes de poda e 01 vara de manobra universal com 5 elementos).

Para o **Lote 2**: Disponibilidade de 01 caminhão com carroceria de 8 metros; 01 veículo utilitário de apoio; 01 destocador (stump grinder) de no mínimo 26 HP (com especificações restritivas de desbaste e dentes de carboneto de tungstênio); 04 cones/placas; e 01 motosserra de 0,361 CV.

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
05
FOLHA
VISTO

A despeito da intenção da Administração em assegurar a higidez da prestação dos serviços, o regramento editalício padece de vício de legalidade ao engessar, detalhar excessivamente e antecipar requisitos operacionais de execução contratual para a fase de habilitação.

A) - Violação ao Artigo 67, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Súmula nº 272 do TCU;

O ordenamento jurídico das licitações públicas consagra a impossibilidade de a Administração exigir a comprovação ou o detalhamento prévio de propriedade, posse ou disponibilidade engessada de equipamentos como condição de qualificação técnico-operacional na fase competitiva.

Conforme expressamente estipula o art. 67, § 6º, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

"Os requisitos de qualificação técnica e econômica deverão ser limitados ao mínimo necessário para a execução do contrato, sendo vedada a exigência de comprovação de propriedade anterior, bem como de localização prévia de instalações, aparelhos ou equipamentos no local da execução do serviço."

Ao exigir o detalhamento de metragens específicas de cordas, quantidade e potências exatas de motosserras, modelos de serrotes e especificações milimetricamente restritivas para veículos e destocadores logo no momento da habilitação, a Administração impõe barreira documental inadequada que desnatura o caráter meramente declaratório e restringe injustificadamente o universo de competidores.

B) - Inadequação da Natureza do Requisito: Habilitação vs. Execução Contratual;

Existe clara distinção entre condições de habilitação (que aferem a aptidão jurídica, fiscal e a capacidade técnica abstrata da licitante) e obrigação de execução contratual (que diz respeito aos meios e ferramentas indispensáveis para o início do serviço após a celebração do ajuste).

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
06
FOLHA
VISTO

A exigência de disponibilização e alocação da infraestrutura operacional completa (frota, maquinário e ferramental) é matéria afeita à fiscalização contratual quando da emissão da Ordem de Serviço (OS). Exigi-la detalhadamente na fase de julgamento das propostas penaliza as empresas que pretendem locar, adquirir ou remanejar equipamentos apenas caso se sagrem vencedoras do certame, gerando ônus financeiro antecipado e desnecessário aos licitantes.

III — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da presente impugnação, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada;

b) a **RETIFICAÇÃO** do item 13.1.4.1, alíneas "b" e "c", do Edital e do correspondente item 9 do Anexo 01 (Termo de Referência), para excluir a exigência de Acervo Técnico (CAT/ART) do corresponsável técnico (engenheiro eletricista/técnico em eletrotécnica) especificamente em serviços de poda e erradicação de árvores, mantendo-se, quanto a esse profissional, tão somente a exigência de comprovação de treinamento em NR-10 na fase de execução contratual, já prevista na alínea "e" do mesmo item;

c) a **EXCLUSÃO** do item 5.2.9 do Edital, por ausência de amparo no rol taxativo do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se a participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, desde que atendidos os demais requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira previstos no instrumento convocatório;

d) a **ADEQUAÇÃO** do Item 13.1.4.1, alínea "g" (Lote 1) e Item 13.1.4.2, alínea "e" (Lote 2): Remover a exigência de detalhamento prévio e exaustivo do rol de ferramentas operacionais (tais como metragem de cordas, modelos de serras, quantidades de motosserras e potências específicas) da fase de habilitação.

e) a **READEQUAÇÃO** para a Fase de Execução: Converter as especificações operacionais de frota, maquinário e ferramentas em obrigações contratuais de execução, cuja verificação e comprovação deverão ser fiscalizadas exclusivamente no momento da emissão da Ordem de Serviço, limitando-se a fase de habilitação à apresentação de declaração genérica de disponibilidade futura do aparelhamento essencial, na forma da lei.

f) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que sejam prestados os esclarecimentos técnicos que justifiquem a

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
07
FOLHA
VISTO

manutenção das exigências ora impugnadas, com a devida motivação constante dos autos do processo licitatório;

e) em qualquer caso, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que seja **SUSPENSA** a data de abertura da sessão pública, atualmente designada para o dia 02/09/2026, até a análise e resposta motivada da presente impugnação, com a consequente republicação do Edital retificado e reabertura do prazo legal, caso a impugnação seja total ou parcialmente acolhida.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Inácio-PR, 26 de agosto de 2026.

Rodrigo dos Santos

RODRIGO DOS SANTOS
CPF nº 043.834.039-64
RG nº 92.600.076

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
08
FOLHA
VISTO